



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 075 / 2015

SESSÃO: 129ª ORDINÁRIA DE 23/10/2014

PROCESSO Nº: 1/3754/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2011.10859

RECORRENTE: NORDESTINA IND.COM.E SERV.EQUIP. REFRIGERAÇÃO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** OMISSÃO DE SAÍDA - Venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal nno período de janeiro/2007 a dezembro/2008, detectado através do SLE. Auto de Infração julgado **Procedente**. Preliminares de nulidades afastadas: 1) nulidade por preterição do direito de defesa pois somente encaminhou à empresa as 3 primeiras e as 3 últimas páginas dos relatórios; 2) nulidade tendo em vista que as informações do CD são divergentes daquelas presentes nos documentos em papel. Infringência aos artigos 169, inciso I, e 174, inciso I, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no relato do auto de infração que a empresa acima identificada efetuou vendas de mercadorias no seu estabelecimento sem emitir documento fiscal próprio no período de janeiro/2007 a dezembro/2008, no montante de R\$ 1.886.064,76 (Um milhão oitocentos e oitenta e seis mil sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), detectado através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias - SLE.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, a autuante aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O processo foi instruído, além do Auto de Infração, com informação complementar, ordem de serviço, termo de início de fiscalização, termos de intimações, relação de notas fiscais de saídas e não registradas no Cometa, termo de conclusão de fiscalização, planilhas de fiscalização, planilhas SLE, relação de estoque em 25/03/2011.

Em tempo hábil contribuinte compareceu aos autos, fls.351, informando que: *“ante a exiguidade de tempo para proferir uma impugnação mais concisa e tendo em vista os diversos vícios que caracterizam o ato praticado, requer a improcedência/nulidade da peça inicial, face os motivos relatados em Aditivo à impugnação. O qual será oportunamente anexado, posto que as provas necessárias para caracterização da improcedência/nulidade continuam sendo apreciadas”*.

A julgadora singular após analisar as peças processuais bem como os argumentos de defesa, decide pela procedência do feito fiscal. Que o ilícito fiscal encontra-se devidamente caracterizado. Que a infração foi constatada através do levantamento quantitativo de estoque das mercadorias tributação normal, considerando as entradas e saídas, estoque inicial e final, conforme demonstrado as fls. 53 a 165 dos autos. Que o contribuinte deixou de emitir documentos fiscais de saída durante o período fiscalizado contrariando a legislação em vigor especialmente os arts. 169, I e 174 ,I, do RICMS/CE.

Irresignado com a decisão condenatória proferida na instância singular contribuinte interpôs recurso voluntario requerendo preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal alegando que o conteúdo do CD contendo levantamento de estoque diverge dos relatórios em papel, notadamente o relatório totalizador de mercadorias. Que foi encaminhada para a autuada somente as 03 (três) primeiras e as 03 (três) ultimas paginas dos Relatórios de entradas e saídas por documento (em papel), impedindo uma análise mais criteriosa. Por tais razões requer a nulidade do auto de infração por considerar o levantamento fiscal incompleto quanto à matéria tributável, ocasionando preterição ao direito de defesa.

No pedido final requer a conversão do curso do processo em diligencia para que se configure a distorção de valores e quantidades dos produtos apresentados no totalizador ante a imprecisão dos relatórios de entradas e saídas, e principalmente a não inserção do inventário inicial da empresa.

A Consultoria Tributária após analisar os argumentos do recurso faz as seguintes considerações:

No tocante a nulidade suscitada pela recorrente, argumentando que os relatórios entregues estariam incompletos o que ocasionou cerceamento ao direito de defesa, esclarece que existe previsão para o procedimento adotado pelo fiscal, quando anexa somente as 3 primeiras e as 3 ultimas folhas do relatório gerado, encontra-se na Norma de Execução nº 01/2002. Que todo levantamento consta no CD entregue a recorrente de forma a permitir os meios para rechaçar a acusação fiscal feita pela fiscalização, motivo pelo qual opina pelo afastamento da nulidade suscitada.

Quanto ao pedido de pericia a consultoria sugere o indeferimento do pedido pelo fato da recorrente não ter acostado aos autos nenhum documento que justificasse a conversão do curso do processo em diligencia, ou seja, provas contrarias ao trabalho do autuante. Como não foi apresentado nenhum dado relevante capaz de descaracterizar o levantamento fiscal o processo não pode ser encaminhado a pericia.

No mérito afirma que o levantamento demonstra de forma clara e precisa a omissão de vendas praticada pela autuada no período fiscalizado, através do relatório totalizador de mercadoria, motivo pelo qual opina pelo conhecimento do recurso voluntário, nega-lhe provimento para confirmar a procedência do auto de infração nos termos do julgamento singular.

É o relatório.

<b>VOTO DO RELATOR</b>
------------------------

Trata o auto de infração da acusação de que a empresa NORDESTINA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇO DE EQUIPAMENTO PARA REFRIGEREÇÃO LTDA teria promovido saídas de mercadorias sujeitas a tributação normal sem emitir notas fiscais no período de janeiro/2007 a dezembro/2008, no montante de R\$ 1.886.064,76 (Um milhão oitocentos e oitenta e seis mil sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

No recurso voluntário interposto contribuinte contesta acusação fiscal alegando inconsistências no levantamento elaborado pelo agente fiscal. Que o conteúdo do CD apresenta divergências em relação aos relatórios em papel, notadamente o relatório totalizador de mercadorias. Que foi encaminhada para a autuada somente as 03 (três) primeiras e as 03 (três) ultimas paginas dos relatórios de entradas e saídas por documento (em papel), impedindo uma análise mais criteriosa. Por tais motivos requer a nulidade do levantamento por preterição ao direito de defesa.

Requer também a conversão do curso do processo em diligencia para que se configure a distorção de valores e quantidades dos produtos apresentados no totalizador ante a imprecisão dos relatórios de entradas e saídas, e principalmente a não inserção do inventário inicial da empresa.

Passemos então a análise do processo, iniciando pela preliminar de nulidade suscitada pela recorrente.

Pois bem, no tocante a preliminar de nulidade suscitada esclareço que existe previsão para o procedimento realizado pelo fiscal. A Norma de Execução nº 01/2002 autoriza o auditor a disponibilizar para contribuinte cópias dos relatórios, quando estes forem volumosos, apenas as 03 (três) primeiras e as 03 (três) ultimas paginas dos relatórios, bem como todo levantamento em mídia (CD).

Compulsando os autos verifico que as fls. 345 dos autos constam Aviso de Recebimento - AR, com ciência do contribuinte, recebendo juntamente com Auto de Infração, as informações complementares, e todos os documentos que serviram de base para levantamento fiscal, inclusive CD contendo SLE elaborado pela auditoria. De forma que permitiu ao contribuinte oportunidade de se debruçar nos relatórios, e sendo caso, rechaçar a acusação fiscal, visto que ali estavam consignados todas as informações que serviram de base para o levantamento.

No entanto, pela superficialidade da defesa percebe-se que o contribuinte não analisou de forma profunda os relatórios contidos no CD. Por tais razões vejo como prosperar o argumento de que as informações presentes no CD seriam divergentes daquelas nos documentos de papel.

Por tais razões afasto a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto a conversão do curso processo em realização de perícia necessário faz que o contribuinte apresente provas contundentes que justifiquem a sua realização, bem como a indicação das provas cuja produção é pretendida, isto é, provas que demonstrem inconsistências do trabalho elaborado pelo fiscal. No presente caso não foi apresentado por parte da defesa nenhum dado ou informação capaz de descaracterizar o levantamento fiscal, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.

No mérito verifico que dúvidas não remanescem quanto a materialidade da acusação fiscal. Como bem restou demonstrado no SLE elaborado pela auditoria, fls.134/165, o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída no período fiscalizado contrariando a legislação tributária em vigor, na espécie os artigos 169, I e 174, I, ambos do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Comprovado o ilícito apontado na inicial submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, senão vejamos:

*Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:*

*III - relativamente a documentação e a escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação*

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1 Instância, nos termos do julgamento singular e parecer da consultoria tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Base de Cálculo .....R\$ 1.886.064,76

ICMS (17%).....R\$ 320.631,00

MULTA(30%).....R\$ 565.819,42

TOTAL.....R\$ 886.450,42

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **NORDESTINA IND.COM.E SERV.EQUIP. REFRIGERAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente e por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidade arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade por preterição do direito de defesa pois somente encaminhou à empresa as 3 primeiras e as 3 últimas páginas dos relatórios; 2. nulidade tendo em vista que as informações do CD são divergentes daquelas presentes nos documentos em papel. Preliminares de nulidade afastadas com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por decisão unânime, resolve negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Lourenço Colares Filho.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 01 de 2.015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro Relator

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Ana Moníca Filgueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Diana Neto  
Procurador do Estado

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro